



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

<CABBCCBDAABAACDACPBCBCCADBACAADBACAADDADAAAD

>

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO – INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FESTIVIDADE DE CASAMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA – DANOS MATERIAIS E MORAIS PATENTEADOS – QUANTIFICAÇÃO RAZOÁVEL – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A concessionária de fornecimento de energia elétrica sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.
2. Interrompido o fornecimento de energia durante a festividade nupcial dos autores, resta claro que o agir da concessionária efetivamente deu causa a significativo constrangimento aos demandantes.
3. Sendo certo que o incidente teve o condão de impedir a realização da festividade de casamento dos autores, vislumbra-se gravidade suficiente do dano a justificar o valor em que fixada a indenização – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos postulantes.
4. Arbitrado o quantum indenizatório em consonância com os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, hão de ser improvidas as pretensões de alteração do referido montante.
5. Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.12.003832-6/001 - COMARCA DE SABARÁ - APELANTE(S): [REDACTED]

APTE(S) ADESIV: [REDACTED], [REDACTED] E OUTRO(A)(S) -

APELADO(A)(S): [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] ROCHA E OUTRO(A)(S)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR



DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela [REDACTED] e de apelação adesiva aviada por [REDACTED] e [REDACTED] contra a r. sentença proferida pelo MM. Julgador da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da comarca de Sabará, que, nos autos da ação de indenização ajuizada pelos apelantes adesivos, entendendo caracterizada a responsabilização da concessionária ré pela interrupção do fornecimento de energia elétrica durante a festividade do casamento dos autores, julgou procedentes os pleitos exordiais, razão pela qual foi a apelante principal condenada ao pagamento do montante de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) a título de danos materiais e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos postulantes a título de danos morais.

Sobre o montante devido determinou o d. Sentenciante a incidência de correção monetária pelos índices da CGJ desde a publicação da sentença e de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Finalmente, foi a [REDACTED] também condenada ao saldar das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do quantum indenizatório.

Em razões de apelação coligidas às fls. 106/122, a ré pleiteia a reforma da decisão, arguindo a ausência de ato ilícito, por inexistir a comprovação dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, tais como: a) culpa do agente; b) existência de fato danoso; e c) nexo de causalidade entre a conduta e dano. Nesse sentido, assevera a apelante principal, em resumo: que os autores não comprovaram que, no dia do evento danoso, promoveriam a festa de celebração de seu casamento; que ausente a demonstração inequívoca de eventuais despesas assumidas para a realização do evento; que também não se exoneraram os postulantes quanto à comprovação no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica teria, de fato, ocasionado o encerramento das comemorações; que o restabelecimento da prestação do serviço deu-se em conformidade com a determinação contida na Resolução n. 414/2010, da ANEEL; que não restaram configurados danos de ordem material ou moral; que, na eventualidade de manutenção do dever indenizatório, há de ser reduzido o patamar adotado a título de dano moral, eis que desproporcional ao constrangimento vivenciado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

Contrarrazões pelos autores às fls. 125/132.

Outrossim, em apelação adesiva coligida às fls. 133/138, buscam os autores a majoração do quantum concernente aos danos morais, à assertiva de que arbitrados em montante irrisório e insuficiente ao resarcimento da dor vivenciada pela não realização da festividade das núpcias, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária de serviço público.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

CONHEÇO DOS RECURSOS, por presentes os pressupostos legais.

Analizando o case à luz das nuances fáticas e jurídicas circundantes à controvérsia instaurada, com a vênia respeitosa devida ao ilustrado entendimento em contrário externado, tenho que a sentença analisada, no que tange à matéria de fundo, imerece reforma nesta Instância Revisora.

Buscam os postulantes serem indenizados pelos danos morais e materiais suportados em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da [REDACTED], em localidade na qual era realizada a festividade de casamento dos autores, fato esse incontrovertido, à luz das próprias explanações lançadas pela concessionária-ré nas razões contestatórias:

“Após detida análise dos sistemas de atendimento da Ré, foi certificado que houve interrupção acidental por causa indeterminada no sistema elétrico da Ré.” (fls. 43)

Resistindo à pretensão, asseverou a ré, em síntese, que a suspensão da prestação do serviço encontra esqueleto na Resolução n. 414/2010, da ANEEL, bem assim na Lei Federal n. 8.987/1995, haja vista a ocorrência de força maior, caracterizada por intempéries aptas a afastar a configuração de descontinuidade na prestação do serviço.

Inassiste razão à demandada, contudo.

Com efeito, ao ostentar a concessão de serviço público em comento indubiosa essencialidade à vida do usuário, à concessionária, juntamente com a prerrogativa de exigir a contraprestação pecuniária pela energia consumida, também repousa a incumbência de dispensar toda a estrutura material necessária à eficiente fruição pelos consumidores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

Noutro giro, é sabido que a concessionária de serviço público deve ter a sua responsabilidade pelo evento apurada sob o prisma da teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A análise do dispositivo mencionado revela que o constituinte estabeleceu para as entidades estatais e prestadoras de serviço público a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros, independentemente do exame da culpa.

Nessa seara, mostra-se despicienda a investigação acerca da motivação administrativa voltada à interrupção da prestação do serviço, não servindo ao afastamento da responsabilidade da concessionária a alegação de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica teve como espeque a ocorrência de descargas atmosféricas, mormente porque **improvado** o referido fenômeno na localidade em que se eram realizadas as festividades do casamento dos postulantes.

Como se não bastasse, a responsabilização da [REDACTED] pela falha na prestação do serviço público torna-se ainda mais evidenciada quando se verifica a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 176, da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, no que tange ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

Ora, conforme se depreende das provas documentais e testemunhais produzidas em juízo, já no início do evento – contratado para ser iniciado às 22 horas do dia 06/11/2010 (fls. 29/32) -, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em questão, a qual não foi restabelecida em tempo razoável a possibilitar a ocorrência da festa de casamento assinalada, senão vejamos:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

“(...) que foi ao casamento de penetra; que o casamento não foi bom; que foi direto para a festa e quando chegou lá estava sem luz; que chegou ao local entre 21:30 e 22hrs; que ficou até 00hrs; que até a hora que foi embora a luz não tinha voltado; que não havia gerador; que alguns convidados viraram os carros em direção ao local e acenderam os faróis; que tinha cerveja quente; que salvo o engano havia som de carro tocando; (...) que algumas pessoas iam embora; que foram feitas piadas do tipo: “casamento do Gasparzinho”. (fls. 77)

“(...) que foi contratado pelos autores para fazer a fotografia e filmagem no dia do casamento deles; que trabalhou na igreja e depois foi para o local da recepção; que chegou ao sítio entre 22 e 22:30hrs e não havia luz; que o trabalho de filmagem ficou bem prejudicado por causa da falta de luz; que filmou só uma parte até a bateria acabar; que ficou no local até 01:30 ou 2hrs; que quando foi embora ainda não tinha voltado a luz; que ficou tanto tempo porque estava esperando a luz voltar; que no início a festa estava cheia, mas depois todo mundo foi embora; que não havia gerador; (...) que viu um DJ e sertanejos no local, mas não houve música por falta de luz.” (fls. 78)

Impende, pois, uma vez inconteste a existência de ato perpetrado pela ré, averiguar-se a ocorrência de dano, bem assim o nexo causal entre os dois elementos referidos.

E, renovada a vênia, no caso assinalado, entendo que o notório simbolismo e significação de que se reveste uma comemoração de casamento, em seu espectro social e íntimo, cuidando-se de momento singular na vida dos nubentes, familiares e amigos, é suficiente à caracterização de dor moral passível de indenização.

Assim sendo, interrompido o fornecimento de energia durante a festividade nupcial dos autores, resta claro que o agir da concessionária efetivamente deu causa a significativo constrangimento aos demandantes.

Não se trata, a toda evidência, de mero aborrecimento, como pretende fazer crer a Concessionária-recorrente.

Em abono à tese ora desposada, a jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ART. 37, § 6º, DA CRFB/1988 - FORTUITO INTERNO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CONSECTÁRIOS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
- MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL -
MAJORAÇÃO. -Nos termos do art. 37, §6º, da CR/1988, as
pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado
prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que
causarem a terceiros. A falha na rede elétrica caracteriza
fortuito interno, isto é, fato previsível e inherente ao serviço
público prestado pela concessionária, incapaz de elidir sua
responsabilidade civil pelos danos causados aos
consumidores de energia elétrica afetados. -A interrupção de
energia elétrica no local onde foi realizada a festa de
comemoração do casamento dos autores revela a ocorrência
de fortuito interno ocasionado pela [REDACTED],
porquanto se refere à fato previsível e inherente ao serviço
público prestado pela concessionária, a qual deveria adotar
procedimentos e medidas, a fim de evitar ou minimizar os
danos causados aos consumidores de energia elétrica
afetados. -Presentes o dano e o nexo causal entre a conduta e
o dano, mormente quando comprovada a falha na prestação
do serviço por parte da [REDACTED] e, não existindo
comprovação de qualquer causa excludente da
responsabilidade civil, impõe-se o dever da ré indenizar pelos
danos causados, sejam materiais, sejam morais.
-Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, devem
ser mantidos, mormente por serem justos e equilibrados,
conforme o disposto no art. 85, §2º, do CPC/15. Contudo,
devem ser majorados, por força do §11 do art. 85 do
menionado diploma legal, em observância ao Enunciado 241
do FPPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.015253-9/001,
Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CIVEL,
 julgamento em 13/06/0017, publicação da súmula em
23/06/2017)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS - [REDACTED] - INTERRUPÇÃO NO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL DE
REALIZAÇÃO DE RECEPÇÃO DE CASAMENTO - DANOS
MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PARÂMETROS -
SANÇÃO AO INFRATOR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
DENTRO DO PARÂMETRO DO FIM COMPENSATÓRIO,
OBSERVADAS AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO -
REDUÇÃO DO VALOR - RECURSO DE APELAÇÃO
PROVIDO - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. - A
interrupção no fornecimento de energia elétrica, no local onde
se realiza recepção de casamento oferecida pelos noivos, é
passível de indenização por danos morais, já que causa
constrangimento pessoal e social aos noivos, ante a frustração
experimentada na data em que se materializava um sonho. - O
'quantum' indenizatório devido a título de danos morais deve
se prestar à compensação do prejuízo imaterial experimentado
pela vítima e a sancionar a conduta ilícita perpetrada, levando-
se em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso,
sendo cabível a redução do valor arbitrado quando não
atendidos os parâmetros acima referidos. - Recurso de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

apelação provida, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação Cível 1.0313.11.008223-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - [REDACTED] - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SALÃO DE FESTA ONDE OCORRIA RECEPÇÃO DE CASAMENTO - FALHA NO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA - FIXAÇÃO - MODERAÇÃO E EQUIDADE DO JULGADOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - A interrupção no fornecimento de energia elétrica na ocasião de recepção de casamento, além de causar prejuízo material, ofende a dignidade humana dos noivos e "ipso facto" torna-se o fato passível de indenização por danos morais. - A indenização por dano moral deve ser proporcional ao dano, visando compensar o lesado pelo constrangimento sofrido e, por isso mesmo a reparação deve ser adequadamente dosada, pena de restar desvirtuada sua finalidade pedagógica. (Apelação Cível 1.0474.10.003722-2/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

Individosa, pois, a necessidade de responsabilização da concessionária, cumpre apreciar a pretensão de redução do *quantum* fixado para a reparação dos danos morais.

E, neste passo, tendo em vista os contornos revelados para a situação delineada nos autos, sendo certo que o incidente teve o condão de impedir a realização das comemorações, vislumbro gravidade suficiente do dano a justificar o valor em que fixada a indenização – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos autores.

Por outro lado, não vislumbro que tal montante apresente-se irrisório, como alegam os segundos recorrentes, eis que arbitrado em consonância aos critérios estabelecidos no art. 944, do Código Civil, bem assim aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Finalmente, também no que tange aos danos materiais, imerece reparos a sentença objurgada, eis que escorreitamente comprovados nos autos (fls. 29/37), mormente em se considerando o defeituoso fornecimento de alimentação e bebidas por parte da empresa contratada, as quais não se mostraram refrigeradas por responsabilidade da ré.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas recursais à metade pelas partes, com a suspensão da exigibilidade em relação aos autores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0567.12.003832-6/001

Arbitro os honorários recursais em 2% (dois por cento) do valor da condenação pela ré; e em 2% (dois por cento) do valor da causa pelos autores, com a suspensão da exigibilidade.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSOS NÃO PROVIDOS"